

PODER PRIVADO DIGITAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA A GOVERNANÇA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

DIGITAL PRIVATE POWER AND FUNDAMENTAL RIGHTS: CONSTITUTIONAL PARAMETERS FOR DIGITAL PLATFORM GOVERNANCE

Igor Carvalhal Frazão Corrêa¹

RESUMO: O artigo investiga os parâmetros constitucionais aptos a orientar e limitar o exercício do poder privado pelas plataformas digitais. Parte-se da constatação de que a concentração de poder econômico e informacional nessas estruturas desafia categorias tradicionalmente utilizadas para disciplinar relações privadas, exigindo resposta constitucional compatível com a relevância assumida por esses agentes na organização do ambiente digital. A pesquisa adota o método de abordagem dialético e fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da interpretação sistemática da Constituição, da legislação, da jurisprudência e da doutrina especializada. Inicialmente, examina os fundamentos constitucionais da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. Em seguida, analisa a governança das plataformas digitais como manifestação de poder privado com capacidade de afetar direitos fundamentais. Por fim, identifica parâmetros constitucionais destinados a orientar e limitar juridicamente essa atuação, com destaque para a dignidade da pessoa humana, a proteção dos dados pessoais, a proporcionalidade e a transparência das decisões automatizadas. Conclui que a governança das plataformas digitais demanda parâmetros constitucionais específicos, compatíveis com a nova configuração do poder privado no Estado Constitucional.

Palavras-chave: Plataformas Digitais. Poder Privado. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: This article investigates the constitutional parameters capable of guiding and limiting the exercise of private power by digital platforms. It starts from the premise that the concentration of economic and informational power within these structures challenges the traditional legal categories governing private relationships, requiring a constitutional response consistent with the role these actors now play in the digital environment. The study adopts a dialectical approach and is based on bibliographical and documentary research developed through a systematic interpretation of the Constitution, legislation, case law, and specialized scholarship. It first examines the constitutional foundations for the application of fundamental rights in private relationships. It then analyzes platform governance as a contemporary form of private power capable of affecting fundamental rights. Finally, it identifies constitutional parameters to guide and legally constrain such governance, emphasizing human dignity, personal data protection, proportionality, and transparency in automated decision-making. It concludes that the governance of digital platforms requires specific constitutional parameters compatible with the contemporary configuration of private power in the Constitutional State.

Keywords: Digital Platforms. Private Power. Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, as plataformas digitais ocupam posição central na organização do ambiente informacional. O poder exercido por essas empresas ultrapassa a oferta de serviços tecnológicos e influencia diretamente o exercício de direitos fundamentais. Esse cenário desloca para agentes

¹* Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Público. Servidor da Justiça Federal.

privados decisões que produzem efeitos constitucionais e exige reavaliar os limites jurídicos aplicáveis à sua atuação.

A consolidação desse cenário evidencia que categorias jurídicas construídas para disciplinar relações privadas tradicionais mostram-se insuficientes diante da posição ocupada pelas plataformas digitais. Essas empresas exercem poder sobre espaços essenciais à vida social. A organização do ambiente informacional por estruturas privadas suscita questões constitucionais que ultrapassam os modelos clássicos de disciplina das relações entre particulares e impõe a revisão dos fundamentos jurídicos aplicáveis a essa nova realidade.

A concentração de poder nas grandes plataformas digitais tornou insuficiente a compreensão de sua atuação apenas sob a perspectiva da autonomia privada ou da liberdade econômica. A capacidade dessas empresas de interferir diretamente no exercício de direitos fundamentais reclama o desenvolvimento de parâmetros constitucionais aptos a orientar e limitar juridicamente esse poder. A simples incidência dos direitos fundamentais sobre relações privadas não esgota esse desafio, impondo a identificação de critérios constitucionais compatíveis com as particularidades do poder privado exercido no ambiente digital.

Diante desse contexto, a pesquisa procura responder ao seguinte problema: o exercício do poder privado pelas plataformas digitais demanda parâmetros constitucionais específicos para orientar e limitar juridicamente sua governança?

2

Parte-se da hipótese de que as categorias tradicionalmente utilizadas para disciplinar as relações privadas não oferecem resposta suficiente ao poder exercido pelas plataformas digitais. A intensidade desse poder justifica a construção de parâmetros constitucionais específicos. Esses parâmetros permitem orientar e limitar juridicamente a governança das plataformas de forma compatível com a proteção dos direitos fundamentais.

O objetivo geral consiste em investigar os parâmetros constitucionais aptos a orientar e limitar o exercício do poder privado pelas plataformas digitais. Constituem objetivos específicos: examinar os fundamentos constitucionais da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas; analisar a governança das plataformas digitais como manifestação de poder privado; identificar os parâmetros constitucionais aptos a orientar e limitar juridicamente a atuação das plataformas digitais.

A investigação adota o método de abordagem dialético, por partir da tensão entre categorias constitucionais tradicionalmente utilizadas para disciplinar o exercício do poder privado e os desafios decorrentes da concentração de poder pelas plataformas digitais. A

pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da interpretação sistemática da Constituição, da legislação, da jurisprudência e da produção doutrinária pertinente ao objeto investigado.

A principal contribuição do artigo consiste em sustentar que a necessidade de parâmetros constitucionais para disciplinar a atuação das plataformas digitais não decorre apenas da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. Decorre, sobretudo, da intensidade do poder privado exercido por essas estruturas e de sua capacidade de afetar diretamente posições constitucionalmente protegidas. A partir dessa premissa, propõe-se uma sistematização dos parâmetros constitucionais aptos a orientar e limitar juridicamente a governança das plataformas digitais.

O artigo estrutura-se em três partes. A primeira examina os fundamentos constitucionais da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. A segunda demonstra que a governança das plataformas digitais configura forma de exercício do poder privado. A terceira investiga os parâmetros constitucionais aptos a orientar e limitar juridicamente essa atuação.

2 PODER PRIVADO DIGITAL E A INCIDÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

3

As profundas transformações sociais, econômicas e tecnológicas observadas nas últimas décadas alteraram a própria compreensão acerca das estruturas de poder nas sociedades atuais. Se, tradicionalmente, o exercício do poder esteve associado às instituições estatais, o cenário atual revela a crescente ascensão de agentes privados que passaram a ocupar posições estratégicas de influência econômica, organização social e controle informacional, afetando diretamente relações essenciais da vida social. Nesse contexto, tornou-se cada vez mais evidente que o debate jurídico sobre limitação do poder já não pode permanecer restrito exclusivamente à atuação estatal.

O deslocamento progressivo de parcelas de poder para agentes privados exige uma releitura da teoria clássica dos direitos fundamentais. A concepção tradicional desses direitos foi desenvolvida sob a premissa de que a principal ameaça às liberdades individuais decorria do exercício arbitrário do poder público. No Estado liberal clássico, a Constituição assumia fundamentalmente a função de estabelecer limites à atuação estatal, enquanto as relações entre particulares permaneciam inseridas na esfera da autonomia privada. No entanto, essa lógica se revela insuficiente diante de uma realidade em que estruturas privadas começam a exercer

formas de poder que afetam o exercício de direitos fundamentais. O aumento da concentração de poder econômico, social e informacional por atores privados demanda a superação da tradicional separação entre público e privado, ampliando a compreensão acerca do alcance da proteção constitucional para além da clássica relação vertical entre indivíduo e Estado (Sarlet, 2024, p. 401).

A evolução do constitucionalismo contemporâneo revela esse deslocamento. A Constituição deixou de ser compreendida apenas como instrumento de organização política e passou a assumir função normativa central no ordenamento jurídico, orientando a interpretação e a validade de relações juridicamente relevantes. Como observou Hesse (1991, p. 15):

A Constituição não configura, portanto, apenas a expressão de um ser, mas também de um dever-ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social.

Assim, se a Constituição possui força normativa e pretensão concreta de eficácia, fica difícil sustentar a existência de espaços privados integralmente imunes à incidência dos direitos fundamentais. A expansão do constitucionalismo produziu significativo alargamento das matérias submetidas à normatividade constitucional, reduzindo a ideia de que determinadas esferas sociais poderiam permanecer reguladas pela vontade privada. Nesse sentido, Barcellos (2011, p. 89-90) observa que um dos debates centrais do constitucionalismo atual reside precisamente na redefinição do equilíbrio entre a autonomia privada e preponderância da normatividade constitucional, em especial em sociedades nas quais a Constituição passou a disciplinar um conjunto cada vez maior de temas materialmente relevantes.

Esse alargamento do papel da Constituição resultou em implicações diretas sobre o direito privado. A autonomia da vontade, embora continue representando dimensão importante da liberdade individual, deixou de ser concebida como espaço absoluto de autodeterminação juridicamente imune a limitações externas. A autonomia privada passou, assim, a ser exercida dentro de uma ordem jurídica orientada por valores constitucionais, especialmente sempre que relações negociais ou institucionais produzirem efeitos relevantes sobre posições jurídicas existenciais. Não se trata de negar a liberdade contratual enquanto expressão legítima da autonomia individual, mas de reconhecer que a Constituição estabelece limites materiais ao exercício privado do poder sempre que bens constitucionalmente protegidos forem colocados em vulnerabilidade (Sarmiento, 2024, p. 167-168).

Entre esses parâmetros constitucionais, a dignidade da pessoa humana ocupa posição central, funcionando como limite ao exercício da autonomia privada sempre que sua atuação comprometer a liberdade e a autodeterminação. A proteção constitucional pressupõe reconhecer a pessoa como sujeito de autodeterminação, impedindo que seja reduzida à condição de instrumento de interesses impostos por terceiros. Nessa perspectiva, Sarmiento (2024, p. 106) recorda que a própria dignidade exige compreender a pessoa como “[...] um fim em si, e não como mero instrumento a serviço do Estado, da comunidade ou de terceiros”. Por essa razão, também nas relações privadas o exercício do poder encontra limites sempre que tratar o indivíduo como simples objeto de interesses alheios.

É nesse cenário que ganha força a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A realidade atual demonstrou que a proteção da liberdade individual não pode se limitar à contenção do poder estatal, uma vez que atores privados também começaram a exercer formas relevantes de poder capazes de interferir no exercício de direitos fundamentais. Assim, reconhece-se que a incidência constitucional não se restringe à relação entre indivíduo e Estado, alcançando também relações privadas e impondo aos particulares dever de respeito sempre que o exercício desse poder puder afetar direitos constitucionalmente protegidos (Sarlet, 2024, p. 404).

5

Sob essa perspectiva, interpretar normas privadas passou a significar, simultaneamente, interpretar a própria Constituição. A chamada eficácia irradiante dos direitos fundamentais impede compreender o direito privado como sistema hermeticamente separado da ordem constitucional, exigindo que relações privadas sejam lidas à luz dos princípios constitucionais que estruturam o ordenamento. A Constituição deixa, assim, de atuar apenas como limite externo ao exercício do poder político e passa a funcionar como parâmetro permanente de validade das próprias relações entre particulares, especialmente quando presentes assimetrias materiais que podem comprometer liberdade, igualdade ou dignidade (Sarlet, 2024, p. 405).

No constitucionalismo brasileiro, essa compreensão encontra fundamento adicional na centralidade atribuída à dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desse valor como fundamento da ordem constitucional impede que o exercício do poder, ainda que privado, permaneça indiferente à proteção de direitos fundamentais sempre que afetar liberdade, autonomia ou outras dimensões essenciais da vida individual. Também por essa razão, relações privadas marcadas por assimetrias materiais admitem incidência constitucional como forma de proteção da pessoa humana (Corrêa, 2026, p. 3).

Essa discussão assume contornos próprios no espaço digital, em que plataformas privadas ocupam posição central na vida social contemporânea. A crescente incorporação da tecnologia às relações humanas fez com que grande parte das interações cotidianas se deslocasse para espaços digitais mediados por agentes privados. Nesse cenário, códigos e algoritmos exercem papel direto na organização, regulação e influência sobre comportamentos individuais (Marques; Mucelin, 2022, p. 4).

O avanço dessas tecnologias também passou a gerar novas formas de vulnerabilidade antes inexistentes. A interação mediada por sistemas automatizados, inteligência artificial e tratamento massivo de dados passou a criar formas de exposição e controle que podem afetar a autonomia individual. O espaço digital produz, assim, riscos à proteção da pessoa humana, exigindo uma leitura constitucional compatível com essas novas estruturas tecnológicas (Sarlet; Sarlet, 2021, p. 86).

Essas assimetrias aparecem com clareza nas relações entre usuários e plataformas digitais no tratamento de dados pessoais. Embora o modelo jurídico esteja fundado na ideia de consentimento, a liberdade de escolha do usuário costuma ser bastante limitada pela desigualdade existente nessa relação. Na prática, o usuário apenas aceita condições impostas unilateralmente pela plataforma, sem possibilidade real de negociação e sem compreender, em sua totalidade, o destino dado às informações compartilhadas. Como observam Mendes e Fonseca (2020, p. 516), o consentimento costuma operar em contextos marcados por profunda assimetria de poder, estruturados na lógica take it or leave it.

Esse desequilíbrio, no entanto, não se manifesta apenas quando o usuário consente com o tratamento de seus dados. O próprio funcionamento das plataformas digitais revela formas mais amplas de influência, já que a organização desses serviços interfere diretamente na maneira pela qual usuários acessam conteúdos, interagem e fazem escolhas cotidianas. Embora a liberdade formal de decisão permaneça preservada, a forma como opções e informações são apresentadas pode orientar comportamentos e condicionar preferências. A arquitetura dessas plataformas funciona como instrumento de influência sobre a autonomia individual (Sunstein; Thaler, 2015, p. 3-4).

Esse fenômeno evidencia importante transformação na própria compreensão do poder privado. Diferentemente das formas tradicionais de poder econômico, as plataformas digitais não apenas oferecem serviços ou intermedeiam relações negociais. Elas estruturam ambientes decisórios, controlam fluxos informacionais, organizam padrões de visibilidade e influenciam

diretamente o modo como indivíduos exercem liberdade, consomem informação e constroem relações sociais. A tecnologia deixa de funcionar como simples ferramenta operacional, constituindo-se como mecanismo efetivo de exercício de poder sobre indivíduos e coletividades (Marques; Mucelin, 2022, p. 9).

A teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais foi construída a partir de relações privadas mais tradicionais, como trabalho, consumo e associações privadas. No ambiente digital, porém, o exercício do poder assume nova configuração, já que essas empresas controlam fluxos de informação, processam dados em larga escala e influenciam escolhas individuais de forma contínua. A sociedade algorítmica desafia, assim, a compreensão tradicional de que as principais ameaças à liberdade decorrem do Estado, revelando o surgimento de estruturas privadas capazes de exercer formas próprias de poder sobre indivíduos e espaços digitais (Balkin, 2018, p. 1152-1158).

Nesse cenário, já não parece adequado tratar plataformas digitais como agentes privados comuns, submetidos apenas à lógica da autonomia contratual e da liberdade econômica. Se os direitos fundamentais operam como limite ao exercício privado do poder, faz-se necessário reconhecer que a atuação dessas empresas também se submete à incidência constitucional. Não se trata de restringir autonomia privada ou inviabilizar inovação tecnológica, mas de reconhecer que estruturas privadas que concentram poder suficiente para impactar direitos fundamentais também se submetem a limites constitucionais.

7

3 A GOVERNANÇA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E SEU IMPACTO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A consolidação das plataformas digitais alterou significativamente as dinâmicas que articulam economia, informação e tecnologia na sociedade contemporânea. O ambiente digital deixou de representar mero espaço de comunicação interpessoal e se tornou base de modelos econômicos cuja lógica depende da coleta contínua, processamento e aproveitamento econômico dos dados produzidos pelos próprios usuários. A informação assumiu, nesse contexto, papel central na geração de riqueza e passou a integrar novas dinâmicas de acumulação econômica próprias do chamado capitalismo informacional (Castells, 2024, p. 51-53).

Essas redes ampliaram exponencialmente a quantidade de pessoas conectadas e multiplicou o volume de informações circulando nas redes digitais. Esse processo, porém, não significou distribuição equilibrada do poder econômico envolvido nessas relações. O armazenamento, processamento e controle dos dados restou concentrado em poucas empresas

capazes de operar em escala global, fazendo com que a própria informação se tornasse objeto de controle privado em proporções inéditas (Castells, 2024, p. 51-52).

A exploração econômica desse modelo depende diretamente da captura contínua dos dados oferecidos pelos próprios usuários. O modelo de negócios das principais empresas de tecnologia depende da coleta permanente de informações fornecidas ou produzidas no curso da utilização cotidiana de serviços digitais, fazendo com que a exploração comercial desses dados integre o núcleo central da atividade desenvolvida pelas grandes plataformas. Tem-se, então, que o risco à proteção dos dados pessoais deixou de estar associado apenas à atuação estatal e passou a envolver grandes corporações privadas, que estruturam sua atividade econômica precisamente na coleta permanente e no aproveitamento comercial das informações produzidas pelos usuários (Castells, 2024, p. 52-53).

Esse cenário ganhou novo impulso com a rápida difusão da internet nas últimas décadas. A incorporação de bilhões de pessoas ao ambiente digital ampliou o acesso global à informação e redefiniu a forma como indivíduos se comunicam, consomem e interagem em rede. Ao mesmo tempo, esse processo ampliou tendências que já vinham se formando desde a consolidação inicial da economia digital, intensificando a assimetria entre os usuários e as grandes empresas, em descompasso com as promessas de democratização propaladas pelos conglomeradores fornecedores de serviços digitais (Ferguson, 2018, p. 429-430).

8

O crescimento das plataformas digitais tornou inadequada a compreensão de que essas empresas atuam como simples instrumentos de interação de usuários. Atualmente, grande parte da comunicação pública e da circulação de discursos ocorre em ambientes privados controlados por plataformas multinacionais que ocupam posição estratégica entre indivíduos e Estados e utilizam algoritmos e inteligência artificial para organizar interações em larga escala. A liberdade de expressão, nesse contexto, deixa de depender apenas da ausência de censura estatal, vinculando-se às regras e à arquitetura dos espaços virtuais. Sobre isso, afirma Balkin:

Only twenty years later, we have already entered into a new phase — the Algorithmic Society — which features large, multinational social media platforms that sit between traditional nation states and ordinary individuals, and the use of algorithms and artificial intelligence agents to govern populations. In previous work, I have argued that the digital age makes salient one of the central purposes of freedom of speech. The goal of free speech, I contend, is to protect and foster a democratic culture. A democratic culture is a culture in which individuals have a fair opportunity to

participate in the forms of meaning-making and mutual influence that constitute them as individuals (Balkin, 2018, p. 1151).²

Essas plataformas não constituem espaços destinados apenas à intermediação entre usuários. Seu funcionamento pressupõe mecanismos internos de governança baseadas na criação de regras próprias, na definição de padrões de conduta e na adoção de mecanismos destinados a disciplinar comportamentos dentro desses ambientes. A interação desenvolvida no espaço digital ocorre, assim, dentro de ecossistemas privados organizados a partir de normas e critérios definidos unilateralmente pelas próprias empresas:

[...] platforms have developed a system that has marked similarities to legal or governance systems. This includes the creation of a detailed list of rules, trained human decision making to apply those rules, and reliance on a system of external influence to update and amend those rules. Instead, platforms should be thought of as operating as the New Governors of online speech. These New Governors are part of a new triadic model of speech that sits between the state and speakers-publishers. They are private, self-regulating entities that are economically and normatively motivated to reflect the democratic culture and free speech expectations of their users (Klonick, 2018, p. 1602-1603).³

A atuação das plataformas digitais não se restringe à formulação de regras internas. Sua operação cotidiana pressupõe mecanismos de moderação e sistemas algorítmicos que filtram conteúdos, organizam fluxos informacionais e condicionam, em larga medida, aquilo que os usuários efetivamente acessam nas plataformas. Esses instrumentos não apenas removem conteúdos ou suspendem contas, mas são utilizados para calibrar a experiência oferecida a cada usuário, produzindo modelos específicos de interação e engajamento dentro das comunidades digitais (Gillespie, 2018, p. 202).

A crescente migração de atividades econômicas, da comunicação, das experiências culturais e das relações sociais para ambientes digitais ocorreu em paralelo ao avanço da

²Tradução nossa: Apenas vinte anos depois, já ingressamos em uma nova fase — a Sociedade Algorítmica — que apresenta grandes plataformas multinacionais de mídia social situadas entre os Estados nacionais tradicionais e os indivíduos comuns, bem como o uso de algoritmos e agentes de inteligência artificial para governar populações. Em trabalhos anteriores, sustentei que a era digital torna evidente uma das finalidades centrais da liberdade de expressão. O objetivo da liberdade de expressão, sustento, é proteger e fomentar uma cultura democrática. Uma cultura democrática é uma cultura em que os indivíduos possuem oportunidade justa de participar das formas de produção de significado e de influência recíproca que os constituem enquanto indivíduos (Balkin, 2018, p. 1151).

³Tradução nossa: [...] as plataformas desenvolveram um sistema que possui marcadas semelhanças com sistemas jurídicos ou de governança. Isso inclui a criação de uma lista detalhada de regras, tomada de decisão humana treinada para aplicar essas regras e a dependência de um sistema de influência externa para atualizar e emendar essas mesmas regras. As plataformas devem, portanto, ser compreendidas como atuando enquanto Novos Governantes do discurso online. Esses Novos Governantes integram um novo modelo triádico de discurso situado entre o Estado e os falantes-publicadores. São entidades privadas, autorreguladas, econômica e normativamente motivadas a refletir a cultura democrática e as expectativas de liberdade de expressão de seus usuários (Klonick, 2018, p. 1602-1603).

algoritmização, fenômeno que não representa somente a ampliação do uso de tecnologias digitais, mas a incorporação progressiva de estruturas automatizadas aplicadas ao funcionamento cotidiano dessas plataformas digitais. Sob essa lógica, o controle algorítmico tornou-se elemento constitutivo de novas formas de governança que estruturam a economia digital e condicionam as relações sociais desenvolvidas nesse espaço tecnológico (Sarlet; Sarlet, 2021, p. 86).

Essa arquitetura tecnológica opera a partir da organização prévia das próprias escolhas realizadas pelos usuários. A ideia de que indivíduos fazem escolhas integralmente racionais e sempre alinhadas ao próprio interesse é insuficiente quando decisões são tomadas dentro de sistemas desenhados por terceiros e organizadas precisamente para influenciar comportamento futuro. A própria premissa segundo a qual as pessoas escolhem aquilo que melhor corresponde aos seus interesses revela-se empiricamente frágil quando o ambiente decisório deixa de ser neutro. A racionalidade individual não pode ser compreendida isoladamente quando o processo de decisão é organizado por agentes privados capazes de influenciar o comportamento dos usuários inseridos nesse sistema (Sunstein; Thaler, 2015, p. 5).

A arquitetura decisória das plataformas digitais revela a inexistência de neutralidade nas infraestruturas tecnológicas. Sistemas de recomendação, publicidade direcionada e feeds personalizados interferem diretamente no universo informacional acessado pelo usuário, condicionando previamente parte relevante de suas escolhas futuras. Nessas condições, decisões individuais são condicionadas por mecanismos desenhados para influenciar comportamentos e direcionar padrões de interação. Assim, embora subsista aparência formal de liberdade, o algoritmo já interfere previamente no processo decisório dos usuários (Sunstein; Thaler, 2015, p. 6).

O funcionamento das grandes plataformas digitais é estruturado pela lógica do capitalismo de vigilância, modelo econômico fundado na apropriação contínua da experiência humana como fonte de extração de dados comportamentais. Nesse ambiente, padrões de comportamento e informações dos usuários são convertidos em matéria-prima destinada à exploração comercial em novos mercados digitais. A coleta permanente de dados tornou-se, assim, elemento central de uma estrutura econômica baseada na captura e monetização da experiência humana pelas grandes corporações tecnológicas (Zuboff, 2019, p. 7-8).

O problema desse modelo não reside apenas na coleta massiva de dados pessoais. A crescente centralidade da internet tornou a participação social e o exercício de atividades

econômicas cada vez mais dependentes de infraestruturas digitais controladas por grandes plataformas. Nesse contexto, comércio eletrônico e interação social ocorrem em espaços digitais cujo modelo econômico depende justamente da captura contínua da experiência humana e de sua conversão em recurso econômico explorado por agentes privados. Sobre isso, afirma Zuboff:

This logic turns ordinary life into the daily renewal of a twenty-first-century Faustian compact. 'Faustian' because it is nearly impossible to tear ourselves away, despite the fact that what we must give in return will destroy life as we have known it. Consider that the internet has become essential for social participation, that the internet is now saturated with commerce, and that commerce is now subordinated to surveillance capitalism. Our dependency is at the heart of the commercial surveillance project, in which our felt needs for effective life vie against the inclination to resist its bold incursions. This conflict produces a psychic numbing that inures us to the realities of being tracked, parsed, mined, and modified. It disposes us to rationalize the situation in resigned cynicism, create excuses that operate like defense mechanisms ('I have nothing to hide'), or find other ways to stick our heads in the sand, choosing ignorance out of frustration and helplessness (Zuboff, 2019, p. 11).⁴

A evolução desse modelo ampliou o alcance da coleta comportamental realizada pelas plataformas digitais. O processamento automatizado de dados deixou de buscar apenas informações sobre hábitos individuais, incorporando voz, emoções, traços de personalidade e padrões cotidianos de conduta como fontes de dados economicamente valiosas. Esse avanço permitiu o desenvolvimento de mecanismos voltados não apenas ao conhecimento do comportamento humano, mas à intervenção sobre escolhas futuras. O objetivo deixa de se limitar à automação de processos produtivos, envolvendo mecanismos destinados à modificação comportamental (Zuboff, 2019, p. 8).

Esse cenário intensifica a vulnerabilidade técnica dos usuários nas relações digitais. O funcionamento das plataformas depende do uso massivo de dados pessoais, decisões automatizadas, sistemas de perfilização, inteligência artificial e algoritmos, cujos critérios de operação permanecem inacessíveis ao usuário comum. Diante dessa realidade, o consumidor não dispõe de condições técnicas concretas para compreender os sistemas responsáveis pelo tratamento automatizado dos dados, nem possui acesso efetivo aos critérios adotados pelas

⁴Tradução nossa: Essa lógica transforma a vida ordinária em uma renovação diária de um pacto faustiano do século XXI. 'Faustiano' porque é quase impossível nos afastarmos disso, apesar do fato de que aquilo que devemos entregar em troca destruirá a vida tal como a conhecemos. Considere que a internet se tornou essencial para a participação social, que a internet agora está saturada pelo comércio e que o comércio agora está subordinado ao capitalismo de vigilância. Nossa dependência está no centro do projeto de vigilância comercial, no qual nossas necessidades sentidas de uma vida eficaz disputam espaço com a inclinação de resistir às suas ousadas incursões. Esse conflito produz um entorpecimento psíquico que nos acostuma às realidades de sermos rastreados, analisados, minerados e modificados. Ele nos dispõe a racionalizar essa situação em um cinismo resignado, criar desculpas que operam como mecanismos de defesa ('não tenho nada a esconder') ou encontrar outras formas de enfiar a cabeça na areia, escolhendo a ignorância em razão da frustração e da impotência (Zuboff, 2019, p. 11).

plataformas na captura e exploração contínua das informações geradas por sua própria atividade digital. O uso dessas tecnologias aprofunda a assimetria técnica que caracteriza a economia digital contemporânea (Marques; Mucelin, 2022, p. 8-9).

A utilização dessas tecnologias ampliou os efeitos decorrentes do tratamento automatizado de dados para além da esfera individual. Sistemas algorítmicos permitem extrair informações novas e atribuir aos dados finalidades distintas daquelas que justificaram sua coleta inicial. Os riscos decorrentes desse processo deixam de atingir apenas interesses privados ligados à proteção da privacidade e alcançam dinâmicas coletivas relevantes, inclusive processos de deliberação pública e estruturas essenciais ao funcionamento democrático. O problema, assim, não se limita à relação estabelecida entre usuário e plataforma, alcançando interesses que afetam toda a sociedade (Mendes; Fonseca, 2020, p. 517).

A consolidação dessas estruturas tecnológicas produziu efeitos que excedem a tutela jurídica tradicionalmente associada aos dados pessoais. A organização da vida social em ambientes digitais depende hoje de redes operadas por sistemas algorítmicos e sustentadas pela circulação constante de dados em espaços que escapam aos limites territoriais do Estado. O desenvolvimento da inteligência artificial produz impactos diretos sobre direitos fundamentais como privacidade, liberdade, igualdade e autodeterminação informacional. Paralelamente, a concentração tecnológica transferiu parcelas relevantes de poder para corporações privadas que, em alguns setores, já rivalizam com os próprios Estados (Sarlet, 2021, p. 287-288).

12

A expansão dessas formas de poder exige superar a compreensão dos direitos fundamentais limitada à relação entre indivíduo e Estado. A proteção desses direitos demanda mecanismos institucionais capazes de enfrentar relações assimétricas de poder capazes de interferir no exercício das liberdades asseguradas pela Constituição. Sua eficácia não decorre apenas da previsão constitucional, mas da capacidade do ordenamento jurídico de assegurar proteção efetiva diante dessas estruturas (Corrêa, 2026, p. 3).

A lógica econômica que sustenta grande parte das plataformas digitais depende da apropriação contínua da experiência humana como insumo economicamente explorável. A ordem constitucional brasileira, contudo, reconhece a pessoa humana como fundamento do sistema jurídico e veda sua instrumentalização em benefício de interesses econômicos externos à sua esfera de autodeterminação. Quando a experiência humana se torna recurso funcional explorado por agentes privados, a dignidade deixa de operar apenas como valor abstrato e impõe limites materiais a essas formas de exploração econômica (Corrêa, 2026, p. 15).

A governança das plataformas digitais revela a consolidação de novas formas de poder privado com capacidade de interferir diretamente no exercício de direitos fundamentais e em processos centrais da vida democrática. Assim, já não se trata apenas de atividade econômica desenvolvida em espaço digital, mas do exercício concreto de poder por agentes privados cujas decisões produzem efeitos sobre interesses constitucionalmente protegidos. Diante dessa realidade, impõe-se investigar quais standards constitucionais devem orientar e limitar juridicamente essa atuação, questão desenvolvida no tópico seguinte.

4 PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA A GOVERNANÇA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A constatação de que grandes corporações tecnológicas concentram poder privado capaz de acarretar repercussões importantes sobre direitos fundamentais impede que sua atuação permaneça submetida a modelos jurídicos construídos para relações privadas tradicionais. Quando decisões empresariais afetam diretamente posições constitucionalmente protegidas, torna-se necessária a construção de parâmetros constitucionais aptos a limitar juridicamente esse exercício de poder (Sarmiento, 2024, p. 106).

Essa discussão exige colocar a dignidade da pessoa humana no centro da análise. No constitucionalismo contemporâneo, a dignidade não opera apenas como fundamento axiológico da ordem jurídica, mas também impõe limites ao exercício de relações privadas quando a liberdade individual se encontra concretamente fragilizada por profundas desigualdades econômicas ou informacionais. Por essa razão, não pode ser considerada juridicamente legítima atividade econômica fundada na instrumentalização do indivíduo em benefício de interesses externos à sua esfera de autodeterminação (Sarmiento, 2024, p. 107).

A tutela da dignidade da pessoa humana exige mais do que simplesmente vedar atividades econômicas fundadas na instrumentalização do indivíduo. Ela pressupõe também a proteção de condições mínimas que permitam o livre exercício da autodeterminação. Sob essa perspectiva, a proteção de dados pessoais assume especial relevância, como afirma Doneda:

Daí resulta ser necessária a instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados — que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental (Doneda, 2011, p. 92).

A disciplina jurídica dos dados pessoais adquiriu centralidade precisamente porque o controle exercido sobre informações individuais redefine a relação entre liberdade e poder nas sociedades digitalizadas. O indivíduo deixa de exercer controle efetivo sobre informações

relacionadas à própria personalidade enquanto agentes privados concentram crescente capacidade de explorar economicamente grandes volumes de dados pessoais. Assim, a tutela constitucional exige reconhecer que a proteção de dados constitui dimensão essencial da proteção da própria personalidade (Doneda, 2011, p. 93).

A relevância constitucional dessa proteção foi expressamente incorporada pelo ordenamento brasileiro com a Emenda Constitucional n.º 115, promulgada em 2022, que inseriu a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no rol dos direitos e garantias fundamentais previsto no artigo 5º da Constituição Federal (inciso LXXIX). A importância dessa alteração está em reconhecer, de forma expressa, que o tratamento massivo de dados pessoais já não pode ser tratado apenas como questão tecnológica ou contratual, mas como tema diretamente relacionado à proteção constitucional da liberdade individual (Brasil, 2022).

O reconhecimento formal desse direito, contudo, não elimina as assimetrias que caracterizam o tratamento de dados pelas plataformas. A proteção constitucional dos dados pessoais vai além da tutela individual exercida pelo titular em face de terceiros. Sua dimensão normativa projeta também deveres objetivos de proteção destinados a impedir que relações privadas marcadas por forte assimetria técnica e informacional comprometam direitos fundamentais dos indivíduos inseridos nesses contextos (Sarlet, 2020, p. 181).

14

Essa questão se revela particularmente sensível quando o tratamento automatizado de dados ocorre em relações nas quais o usuário desconhece a extensão da coleta realizada, ignora critérios utilizados em decisões automatizadas e permanece incapaz de compreender integralmente os efeitos concretos produzidos pela circulação secundária dessas informações. A desigualdade informacional que caracteriza essas relações afasta a ideia de que a mera aceitação formal de termos contratuais seja suficiente para legitimar o tratamento de dados promovido por grandes corporações tecnológicas (Mendes; Fonseca, 2020, p. 507).

Nessa perspectiva, a autodeterminação informacional figura como parâmetro constitucional central para limitar o poder privado digital. O controle sobre dados pessoais não se restringe à proteção da privacidade, mas constitui condição indispensável à autonomia individual em ambientes estruturados pela coleta e processamento intensivo de informações. Sem controle efetivo sobre esses dados, a própria liberdade individual fica comprometida (Doneda, 2011, p. 93).

Como observa Sarlet:

A facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social (Sarlet, 2020, p. 181).

A discussão constitucional sobre governança digital, contudo, ultrapassa a proteção de dados pessoais. O ponto central é reconhecer que certas atividades privadas exercidas por grandes corporações tecnológicas produzem impactos relevantes sobre liberdade de expressão e demais direitos fundamentais afetados pela atuação das plataformas. Na medida em que essa atuação produz impactos sobre direitos fundamentais, a autonomia privada já não basta para legitimar integralmente o exercício desse poder, atraindo a incidência de balizas constitucionais destinados a regular a atuação das plataformas digitais (Hoffmann-Riem, 2019, p. 529).

A incidência de parâmetros constitucionais sobre o poder privado digital exige critérios capazes de aferir a legitimidade dessas restrições. Sob essa ótica, o princípio da proporcionalidade constitui parâmetro relevante de controle, aplicando-se sempre que determinada decisão afeta direitos fundamentais e demanda ponderação entre interesses constitucionalmente protegidos. Assim, quando agentes privados restringem liberdade de expressão, privacidade ou acesso à informação, o exercício desse poder não pode escapar ao controle jurídico material (Alexy, 2024, p. 116-117).

A importância da proporcionalidade torna-se especialmente visível nas atividades de moderação de conteúdo exercidas pelas plataformas digitais. Decisões privadas de remoção ou restrição de informações frequentemente envolvem tensão entre liberdade de expressão e outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como privacidade e proteção contra abusos. Nessas hipóteses, a legitimidade dessas medidas exige critérios materiais de ponderação que ultrapassem a simples invocação da liberdade empresarial e que permitam a restrição de direitos (Chequer, 2025, p. 59-60).

A incidência dos direitos fundamentais sobre a governança das plataformas também exige transparência nas decisões automatizadas. A opacidade dos sistemas algorítmicos dificulta o controle do exercício desse poder e compromete a proteção dos direitos fundamentais. Assim, decisões automatizadas que produzam efeitos relevantes sobre posições jurídicas dos usuários devem observar critérios suscetíveis de controle jurídico, em conformidade com as exigências do Estado Constitucional.

Essa percepção explica por que modelos fundados exclusivamente em autorregulação privada revelam crescente insuficiência diante das novas formas de poder econômico

observadas no espaço digital. A autorregulação empresarial tradicionalmente pressupõe relativa equivalência entre autonomia privada e capacidade individual de autodeterminação dos sujeitos envolvidos na relação jurídica. Essa premissa, contudo, se constitui inadequada quando determinadas empresas passam a exercer poder suficiente para produzir efeitos concretos sobre interesses coletivos e sobre o próprio exercício de direitos fundamentais de milhões de indivíduos simultaneamente (Hoffmann-Riem, 2019, p. 532).

A experiência jurídica brasileira evidencia a incorporação gradual dessa compreensão normativa. Promulgado em 2014, o Marco Civil da Internet estabeleceu parâmetros gerais para a atuação das empresas no ambiente digital. Ao reconhecer a privacidade, a liberdade de expressão, a neutralidade de rede e a proteção de dados como princípios estruturantes, a lei definiu bases normativas para disciplinar as relações na internet. Embora tenha preservado ampla margem de autonomia para as empresas, o Marco Civil representou importante reconhecimento de que a atuação privada no ambiente digital demanda disciplina jurídica orientada por valores constitucionais (Brasil, 2014).

Posteriormente, esse movimento foi aprofundado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que ampliou a proteção conferida aos titulares de dados e estabeleceu deveres mais rigorosos para o tratamento de informações pessoais (Brasil, 2018). Na mesma direção, como já mencionado, a Emenda Constitucional n.º 115 elevou a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental, reforçando que as relações fundadas na exploração massiva de dados não podem ser compreendidas apenas a partir das categorias tradicionais do direito privado (Brasil, 2022).

A jurisprudência constitucional brasileira também vem definindo parâmetros para a atuação das plataformas digitais, inclusive quanto à responsabilização dos provedores. Durante longo período, prevaleceu o entendimento de que essa responsabilidade dependeria, como regra, do descumprimento de ordem judicial específica, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet, em modelo voltado à preservação da liberdade de expressão (Brasil, 2014). O aumento dos riscos decorrentes da circulação de conteúdos ilícitos, contudo, revelou as limitações desse regime.

Em julgamento dos Temas 533 e 987 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet e estabeleceu novo regime de responsabilização das plataformas digitais. A Corte admitiu a responsabilização civil dos provedores por conteúdos manifestamente ilícitos e, nas demais hipóteses previstas na

tese fixada, pelo descumprimento do dever de remoção após notificação extrajudicial, buscando compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais e do regime democrático (Supremo Tribunal Federal, 2025).

Esse processo teve continuidade com a edição do Decreto n.º 12.975/2026, que alterou o Decreto n.º 8.771/2016, regulamentador do Marco Civil da Internet. As alterações atualizaram a disciplina aplicável aos provedores de conexão e de aplicações, com revisão das regras relativas à guarda de registros, à proteção de dados, às comunicações privadas e aos direitos dos usuários. O decreto evidencia o contínuo aperfeiçoamento do marco regulatório da internet e a ampliação dos deveres impostos às plataformas digitais em conformidade com os direitos fundamentais (Brasil, 2026).

A evolução normativa brasileira acompanha tendência também observada no direito europeu, que progressivamente substituiu modelos centrados na autorregulação pela imposição de deveres jurídicos às grandes plataformas digitais. Diferentemente do modelo centrado apenas na responsabilização posterior, a experiência regulatória europeia consolidou regime preventivo fundado na imposição de deveres jurídicos incidentes sobre grandes empresas tecnológicas. O General Data Protection Regulation – GDPR, o Digital Services Act, o Digital Markets Act e o AI Act demonstram esforço normativo orientado por proteção dos direitos fundamentais dos usuários (Nettesheim, 2022, p. 24).

17

O direito europeu revela uma mudança significativa no paradigma regulatório das plataformas digitais. A concepção de que empresas tecnológicas deveriam permanecer submetidas apenas à liberdade econômica e à autonomia privada foi progressivamente superada à medida que essas corporações passaram a exercer papel central nas sociedades contemporâneas. Esse contexto consolidou o entendimento de que determinados agentes econômicos detêm capacidade decisória suficiente para justificar a imposição de deveres jurídicos mais intensos (Callejón, 2023, p. 349).

Como observa Nettesheim:

As grandes plataformas são operadas por empresas privadas, embora exerçam funções especialmente relevantes para o bem comum e sejam muitas vezes classificadas, no pensamento constitucional europeu, na esfera de serviços da responsabilidade do Estado (Nettesheim, 2022, p. 23).

A influência desse modelo regulatório ultrapassa as fronteiras da União Europeia. O Efeito Bruxelas, conceito desenvolvido por Anu Bradford, refere-se à capacidade da União Europeia de irradiar seus padrões regulatórios para além de seu território. Diante da relevância

do mercado europeu, empresas transnacionais tendem a uniformizar suas políticas internas para atender às exigências impostas pela legislação europeia, influenciando práticas empresariais em escala global. Desse modo, padrões regulatórios europeus passam a orientar a governança global das plataformas digitais e influenciam os parâmetros normativos adotados por países como o Brasil (Cabral; Barreto, 2023, p. 239).

O panorama normativo brasileiro e as experiências estrangeiras revelam que o problema constitucional contemporâneo não está na inovação tecnológica, mas na concentração de poder privado em estruturas capazes de condicionar o exercício de direitos fundamentais. Quando a atuação de agentes econômicos produz impactos relevantes sobre a liberdade, a proteção de dados pessoais, a privacidade e o próprio funcionamento democrático, a incidência de parâmetros constitucionais deixa de representar exceção e passa a constituir exigência inerente ao Estado Constitucional.

A construção de um regime jurídico adequado para a governança das plataformas digitais exige critérios constitucionais compatíveis com a dimensão do poder que esses agentes exercem. Essas balizas não esgotam as possibilidades de controle constitucional da atuação das plataformas digitais. Constituem, contudo, núcleo normativo suficiente para demonstrar que o exercício do poder privado digital não pode permanecer disciplinado exclusivamente pelas categorias tradicionais da autonomia privada e da liberdade econômica. A centralidade assumida por essas estruturas exige resposta constitucional compatível com a intensidade do poder que passaram a exercer.

5 CONCLUSÃO

A ascensão das plataformas digitais alterou a forma de exercício do poder nas sociedades contemporâneas. Estruturas privadas passaram a ocupar posições capazes de produzir efeitos diretos sobre direitos fundamentais, circunstância que desafia categorias jurídicas concebidas para disciplinar relações privadas tradicionais. A resposta constitucional a esse fenômeno exige reconhecer que novas formas de poder também reclamam novos critérios de controle.

A Constituição não pode permanecer indiferente a esse cenário. A proteção dos direitos fundamentais não se limita à contenção do poder estatal nem ao controle de relações privadas individualizadas. Ela também orienta a disciplina jurídica de estruturas privadas que exercem influência suficiente para condicionar o exercício de direitos fundamentais. A legitimidade da governança das plataformas depende, por isso, da observância de parâmetros constitucionais compatíveis com a posição que essas empresas ocupam na sociedade.

A dignidade da pessoa humana, a proteção dos dados pessoais, a proporcionalidade e a transparência das decisões automatizadas constituem referências constitucionais aptas a orientar essa disciplina jurídica. Esses parâmetros não possuem caráter exaustivo nem afastam a incidência de outros critérios compatíveis com a ordem constitucional. Representam, contudo, núcleo normativo suficiente para orientar e limitar o exercício do poder privado pelas plataformas digitais.

A evolução do direito brasileiro corrobora com essa visão. O ordenamento jurídico incorporou progressivamente mecanismos voltados à disciplina da atuação das plataformas digitais em conformidade com os direitos fundamentais. Tendência semelhante pode ser observada em experiências estrangeiras, que reconhecem a necessidade de submeter o exercício desse poder privado a deveres jurídicos compatíveis com sua relevância constitucional.

A governança das plataformas digitais constitui um dos desafios centrais do constitucionalismo contemporâneo. Sua disciplina não depende da criação de novos direitos fundamentais, mas da construção de parâmetros constitucionais capazes de orientar e limitar juridicamente o exercício do poder privado. A centralidade assumida pelas plataformas digitais impõe, assim, uma releitura das categorias constitucionais tradicionalmente utilizadas para disciplinar relações privadas, assegurando que o exercício desse poder permaneça compatível com os valores e limites estabelecidos pela Constituição.

REFERÊNCIAS

- ALEX, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Juspodivm/Malheiros, 2024.
- BALKIN, Jack. Free speech in the algorithmic society: big data, private governance, and new school speech regulation. *UC Davis Law Review*, Davis, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, 2018.
- BARCELLOS, Ana. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026. Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

CALLEJÓN, Francisco. A constituição do algoritmo: entrevista com Francisco Balaguer Callejón. Entrevista concedida a Alberto Randazzo. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 24, n. 2, p. 349-366, jul./dez. 2023.

CASTELLS, Manuel. *La Sociedad Digital*. Madrid: Alianza Editorial, 2024.

CHEQUER, Cláudio. *A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental Preferencial Prima Facie*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

CORRÊA, Igor. Efetividade dos direitos fundamentais no Estado Constitucional brasileiro: o papel estruturante da dignidade da pessoa humana. *Revista Tópicos*, 2026.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

FERGUSON, Niall. *A Praça e a Torre*. São Paulo: Crítica, 2018.

GILLESPIE, Tarleton. Platforms are not intermediaries. *Georgetown Law Technology Review*, Washington, v. 2, n. 2, p. 198-216, 2018.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. *Revista da AJURIS*, v. 46, n. 146, p. 529-553, 2019.

KLONICK, Kate. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 131, n. 6, p. 1598-1670, 2018.

MARQUES, Claudia; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 31, n. 143, p. 17-58, 2022.

MENDES, Laura; FONSECA, Gabriel. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 507-533, maio/ago. 2020.

NETTESHEIM, Martin. A regulação de grandes plataformas da internet no Direito da União Europeia: as propostas da Comissão para um Digital Markets Act e um Digital Services Act. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 16, n. 47, p. 21-45, jul./dez. 2022.

SARLET, Gabrielle. A inteligência artificial no contexto atual: uma análise à luz das neurociências voltada para uma proposta de emolduramento ético e jurídico. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 100, p. 272-305, out./dez. 2021.

SARLET, Gabrielle; SARLET, Ingo. Algumas notas sobre a relação entre inteligência artificial, proteção de dados pessoais e direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 15, n. 44, p. 81-108, 2021.

SARLET, Ingo. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 14, n. 42, p. 179-218, 2020.

SARLET, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARMENTO, Daniel. *A Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. O paternalismo libertário não é uma contradição em termos. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Informação à sociedade: RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533) – Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. Brasília, DF: STF, 30 jun. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: the Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019.